

000360

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

CASO

SÉBASTIEN GERMAIN MARIE AÏKOUE AJAVON

c.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 062/2019

DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)

17 DE ABRIL DE 2020



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

No Caso

Sébastien Germain Marie Aïkoué AJAVON,
Representado pelo Ilustre Advogado Issiaka MOUSTAFA, Membro da Ordem dos Advogados do Benin.

Contra

REPÚBLICA DO BENIN,
Representada pelo Mandatário Judicial do Tesouro.

Feitas as deliberações,
Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. Sébastien Germain Marie Aïkoué AJAVON, (doravante designado por «o Peticionário»), de nacionalidade beninense, é administrador de uma empresa, residente em Paris, França, com estatuto de refugiado político.
2. A Petição foi instaurada contra a República do Benin (doravante designado por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21

de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») a 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016 o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do referido Protocolo, através da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições de pessoas singulares e de organizações não governamentais.

3. O Estado Demandado também ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos a 12 de Março de 1992, a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação a 28 de Junho de 2012 e o Protocolo A/SP1/12/01 da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Democracia e Boa Governação, que complementa o Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, e de Manutenção da Paz e Segurança a 21 de Dezembro de 2001.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

4. Na sua Petição inicial, o Peticionário alega a violação dos seus direitos consagrados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º [n.º 1, alínea c)], 10.º, 11.º, 13.º, 15.º e 26.º da Carta, nos artigos 2.º (n.º 2), 3.º (n.º 2), 4.º (n.º 1), 10.º (n.º 2), 23.º (n.º 5) e 32.º (n.º 8) da Carta Africana da Democracia, no artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
5. No seu Pedido de providências cautelares, o Peticionário alega a violação do direito de participar na condução dos destinos da vida pública do seu país e do direito à vida. Argumenta que as eleições legislativas realizadas a 28 de Abril de 2019 foram irregulares e que a Assembleia Nacional do Benin

daí resultante aprovou clandestinamente uma série de leis durante a noite, de que o público em geral só tomou conhecimento depois da sua publicação.

6. Acrescenta que é neste contexto que a eleição dos vereadores municipais e locais (doravante designada por «as eleições de 17 de Maio de 2020») está prevista para 17 de Maio de 2020, após a convocação do eleitorado pelo Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2020. O Peticionário considera que a sua não participação nestas eleições lhe causará danos irreparáveis.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição inicial foi apresentada a 29 de Novembro de 2019 e o Pedido de providências cautelares o foi a 09 de Janeiro de 2020.
8. No dia 16 de Janeiro de 2020, o Escrivão transmitiu ao Estado Demandado cópias das referidas Petições, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), solicitando-lhe que apresentasse a sua Resposta ao Pedido de providências cautelares no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção.
9. A 20 de Fevereiro de 2020, o Tribunal recebeu do Estado Demandado um pedido de prorrogação de sessenta (60) dias para responder ao Pedido de providências cautelares.
10. Este Pedido foi transmitido ao Peticionário para que se pronunciasse no prazo de sete (07) dias. Nenhuma observação foi recebida do Peticionário.

11. O Estado Demandado formulou a sua Resposta ao Pedido de providências cautelares numa carta datada de 10 de Março de 2020..

IV. SOBRE A COMPETÊNCIA

12. O Estado Demandado considera que este Tribunal não tem competência, explicando que a verificação da competência *prima facie* do Tribunal é objectiva e pressupõe a existência de violações plausíveis de direitos humanos.
13. Sustenta igualmente que o critério de competência material, decorrente do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento, exclui qualquer hipótese ou circunstância abstracta, na medida em que o Peticionário deve caracterizar as violações alegadas, o que, no caso em apreço, não acontece.
14. Continuando, o Estado Demandado sublinha que o Peticionário apenas faz especulações quando considera que o seu partido político, a *Union Sociale Libérale* (USL), que não existia na altura das eleições legislativas de 2019, não poderia participar nas eleições presidenciais de 2021. .
15. Segundo o Estado Demandado, estas eleições, em relação às quais não tomou qualquer medida suscetível de limitar os direitos de terceiros, não está na ordem do dia.
16. Por seu turno, o Peticionário alega, com base no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento, que, em matéria de providências cautelares, o Tribunal não tem de se certificar da sua competência para conhecer do mérito da causa, mas apenas da sua competência *prima facie*.

17. Referindo-se ao n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, considera que o Tribunal tem competência, na medida em que o Estado Demandado é parte tanto na Carta como no Protocolo e que depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Alegou também a violação do seu direito de participar na condução dos assuntos públicos do seu país e do seu direito à vida, protegidos pela Carta.
18. Ao receber uma Petição, o Tribunal procede a um exame preliminar da sua competência, nos termos dos artigos 3.º, 5.º (n.º 3) e 34.º (n.º 6) do Protocolo, mas não necessita, no caso de providências cautelares, de verificar se é competente quanto ao mérito, mas apenas se tem competência *prima facie*.
19. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte: «a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do (...) Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».
20. O Estado Demandado é parte na Carta e noutros instrumentos internacionais cuja violação é alegada¹.
21. Relativamente ao argumento do Estado Demandado de que as violações alegadas devem ser caracterizadas, o Tribunal sublinha que é prematuro, nesta fase, examinar a plausibilidade das violações a que o Estado Demandado se refere. Esta plausibilidade remete à ligação entre as providências cautelares e o pedido relativo ao mérito da causa e só é

¹ Ver parágrafo 3 do presente Despacho

apreciada, se necessário, quando se coloca a questão de saber se as providências cautelares solicitadas devem ou não ser concedidas.

22. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial de incompetência e conclui que tem competência *prima facie* para conhecer da Petição.

V. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

23. O Estado Demandado alega que a Petição é inadmissível, com base na falta de urgência, de extrema gravidade e de danos irreparáveis.
24. Para sustentar esta posição, argumenta que a urgência deve ser entendida como «o carácter de uma situação que, se não for rapidamente corrigida, é susceptível de causar danos irreparáveis», enquanto a extrema gravidade é uma situação de violência acrescida de natureza excepcional que justifica que o Tribunal lhe ponha termo.
25. Citando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo a qual as providências cautelares são «medidas de urgência que só se aplicam quando existe um risco iminente de dano irreparável», sustenta que estas medidas se destinam a conter situações excepcionais de carácter urgente ou de extrema gravidade.
26. O Estado Demandado sustenta ainda que a alegação do Peticionário de que havia «extrema urgência porque ele ficou em terceiro lugar nas eleições legislativas e que a Constituição do Benin prevê que os candidatos sejam patrocinados pelas autoridades políticas eleitas» é meramente hipotética e não pode justificar a concessão de providências cautelares.

27. No que diz respeito ao dano irreparável, o Estado Demandado recorda que este se distingue do dano dificilmente reparável e que se refere a uma acção cujas consequências não podem ser apagadas, reparadas ou compensadas, mesmo através de uma indemnização.
28. No entender do Estado Demandado, as providências cautelares só podem ser consideradas a título excepcional, quando um Peticionário está exposto a um risco real de danos irreparáveis, como uma ameaça à vida ou maus-tratos proibidos pelos instrumentos jurídicos internacionais ou a uma violação grave e manifesta dos seus direitos.
29. Por último, o Estado Demandado sustenta que as leis invocadas pelo Peticionário não lhe causaram qualquer obstáculo enquanto cidadão..
30. O Tribunal sublinha que nem a Carta nem o Protocolo previram quaisquer condições para a admissibilidade das providências cautelares, estando o exame de tais medidas sujeito apenas a uma determinação prévia da competência *prima facie*, o que no presente caso foi feito.
31. O n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e n.º 1 do a artigo 51.º do Regulamento, aos quais o Estado Demandado se refere para declarar a inadmissibilidade da Petição, são efectivamente as condições que permitem ao Tribunal deferir ou indeferir um Pedido de providências cautelares.
32. Por conseguinte, o Tribunal indefere a excepção de inadmissibilidade.

VI. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

33. O Peticionário solicita a suspensão das eleições de 17 de Maio de 2020. Solicita igualmente a suspensão da aplicação das seguintes leis: a Lei Orgânica n.º 2018-02 de 4 de Janeiro de 2018 que altera e completa a Lei Orgânica n.º 04-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao Conselho Superior da Magistratura (4 artigos), a Lei n.º 2017-20 de 20 de Abril de 2018 relativa ao Código Digital (647 artigos), a Lei n.º 2018-34 de 5 de Outubro de 2018 que altera e completa a Lei n.º 2001-09 de 21 de Junho de 2002 relativa ao exercício do direito à greve (6 artigos), a Lei n.º 11-2018-016 sobre o Código Penal (1.008 artigos), a Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019 (47 artigos) que revê a Lei n.º 90-032 de 11 de Dezembro de 1990 sobre a Constituição da República do Benin (1.712 artigos). Por último, pede a suspensão dos decretos municipais que, na sua opinião, proíbem manifestações públicas de protesto.
34. Para sustentar as suas pretensões, afirma que existe uma urgência extrema resultante do facto de correr o risco de ser privado de participar nas referidas eleições.
35. Argumenta que o artigo 44.º *in fine* da Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019, que revê a Constituição do Benin, sujeita a apresentação de candidaturas para as eleições presidenciais a um patrocínio que, de acordo com o novo código eleitoral, é de 10% dos deputados e representantes eleitos localmente, ou seja, dezasseis (16) deputados ou representantes eleitos localmente.
36. O Peticionário explica que, devido à falta de um certificado de conformidade, o seu partido político, a *Union Sociale Libérale* (USL), não podia participar nas eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 e que, sem participação nas eleições de 17 de Maio de 2020, não poderá candidatar-se às eleições presidenciais de 2021.

37. Assevera que, apesar do Despacho de Providências cautelares proferido a 20 de Dezembro de 2018 por este Tribunal, a pena de vinte (20) anos de prisão decretada contra si continua registada no seu registo criminal.
38. De acordo com o Peticionário, uma decisão do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou excluiu o seu partido político das eleições legislativas pelos mesmos motivos, o que, na sua opinião, é sintomático da falta de independência do poder judicial, que é apenas o resultado da Lei Orgânica n.º 2018-02 de 4 de Janeiro de 2018 que altera a Lei n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao Conselho Superior da Magistratura.
39. Ademais, o Peticionário salienta que existem outras situações extremamente graves geradas pela Lei n.º 2017-20 de 20 de Abril de 2018 relativa ao Código Digital, que pune os delitos de imprensa e autoriza a detenção de jornalistas por difamação.
40. Na sua opinião, esta gravidade é reforçada pelas palavras do Procurador da República junto do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou que, numa conferência de imprensa, declarou, entre outras coisas, que «as leis relativas à matéria são imprecisas (. ..); este Código digital é como uma arma apontada à cabeça de cada jornalista, de cada activista da *Web* (...)».
41. Segundo o Peticionário, acresce-se a isso o facto de a Lei n.º 2018-34 de 5 de Outubro de 2018, que altera a Lei n.º 2001-09 de 21 de Junho de 2002 relativa ao exercício do direito à greve, redigida e declarada constitucional pela mesma pessoa, Joseph DJOGBENOU, antigo Ministro da Justiça e actual Presidente do Conselho Constitucional, comprometer a democracia, ao impedir todas as formas de reivindicação.

42. Considera que a Lei n.º 2018-31 de 9 de Outubro de 2018 sobre o Código Eleitoral, sob cuja autoridade se realizaram as eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 e a revisão constitucional de 2019, é irregular.
43. Na sua opinião, esta Lei permite organizar uma eleição presidencial sem os principais candidatos da oposição devido ao patrocínio e permite ao Governo não executar as decisões proferidas a 29 de Março de 2019 e 28 de Novembro de 2019 por este Tribunal.
44. Revela que a Lei n.º 2018-016 do Código Penal restringe as liberdades de manifestação e de reunião pacífica e as actividades do seu partido político.
45. O Peticionário considera que existe uma situação de extrema gravidade e um risco de violação irreparável dos seus direitos civis e políticos protegidos pela Carta, neste caso, o direito de participar na condução dos assuntos da vida pública do seu país e o direito à vida.
46. Este adiamento não será o primeiro, uma vez que as eleições de 2013 para a eleição de conselheiros municipais e locais foram adiadas por dois (2) anos devido à indisponibilidade dos Cadernos eleitorais informatizados permanentes (LEPI).
47. Afirma igualmente que o Estado Demandado adoptou, em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2020, o Decreto de convocação do eleitorado para as eleições de 17 de Maio de 2020, inicialmente previstas para Junho de 2020..
48. Na mesma senda, indicou que a Comissão Eleitoral Nacional Autónoma (CENA) publicou o calendário eleitoral, apesar de ter sido alvo de recurso

de dissolução por falta de independência e imparcialidade junto do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

49. De acordo com este calendário, as candidaturas foram apresentadas de 2 a 11 de Março de 2020.
50. Na sua opinião, esta eleição viola o n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo da CEDEAO, que estabelece o seguinte: «Nenhuma reforma substancial da lei eleitoral deve ter lugar nos seis (6) meses que antecedem as eleições sem o consentimento da maioria dos actores políticos». Entende que é altura de se pôr termo a este processo eleitoral, que classifica de antidemocrático.
51. Nas suas alegações adicionais de 14 de Fevereiro de 2020, o Peticionário declarou que o Código eleitoral do Benin não permite a apresentação de candidaturas independentes para as eleições de 17 de Maio de 2020, uma vez que exige que todos os candidatos sejam membros de um partido político.
52. Acrescenta ainda que, em consequência da não execução do Acórdão proferido por este Tribunal a 29 de Março de 2019, não pode beneficiar da emissão de «actos de autoridade», nomeadamente certificados de estado civil, documentos de viagem ou documentos administrativos.
53. Sublinha que foi arquitectado um plano contra ele para o afastar do processo eleitoral, obrigando-o a exilar-se.
54. O Peticionário sustenta que, nestas circunstâncias, a sua participação nas eleições de 17 de Maio de 2020 está comprometida, uma vez que não pode obter nenhum dos documentos que compõem o processo de candidatura que deve ser apresentado à CENA entre 2 e 11 de Março de 2020..

55. Em resposta, o Estado Demandado pediu que o Pedido de providências cautelares fosse indeferido. Defendeu que a alegação do Peticionário sobre a falta de independência do Tribunal Constitucional era infundada.
56. Afirma que se trata de um tribunal cuja independência e tecnicidade são incontestáveis, tanto do ponto de vista da nomeação dos seus membros, maioritariamente escolhidos pela Mesa da Assembleia Nacional, como do ponto de vista da sua competência, uma vez que cinco (5) dos sete (7) membros têm um elevado nível de competência jurídica.
57. O Estado Demandado sublinha que o número de membros, o seu perfil (exigência de competência, de experiência profissional e de probidade), a garantia de segurança do mandato, a forma de nomeação (maioria concedida pelo Parlamento) e o modo de nomeação do Presidente (eleição pelos pares) são suficientes para demonstrar a impossibilidade objectiva de exercer pressão sobre esta instância judicial.
58. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
59. O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (2010) prevê o seguinte: «[...] O Tribunal pode, quer a pedido de uma parte ou da Comissão ou por decisão própria prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».
60. Tendo em conta o que precede, o Tribunal toma em consideração o direito aplicável em matéria de providências cautelares de carácter preventivo. Só pode ordená-las *pendente lite* se estiverem reunidas as condições de base

necessárias: extrema gravidade ou urgência e prevenção de danos irreparáveis para as pessoas.

61. O Tribunal observa que a urgência, que é inerente à extrema gravidade, significa que existe um «risco real e iminente de um prejuízo irreparável antes de tomar a sua decisão final»². Há, portanto, urgência sempre que «os actos susceptíveis de causar um prejuízo irreparável podem “concretizar-se a qualquer momento” antes de o Tribunal se pronunciar definitivamente sobre o caso»³.
62. O Tribunal sublinha que o risco em causa deve ser real⁴, o que exclui o risco puramente hipotético e explica a necessidade de o remediar imediatamente.
63. No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável de que este se concretize»⁵, tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do Peticionário.
64. O Tribunal observa, por um lado, que apesar do seu Despacho de providências cautelares de 7 de Dezembro de 2018, o Estado Demandado não suspendeu «a execução do Acórdão n.º 007/3C.COR de 18 de Outubro de 2018, proferido pelo Tribunal de Repressão das Infracções Económicas e do Terrorismo, criado pela Lei n.º 2018-13 de 2 de Julho de 2018» e também não tomou «todas as medidas necessárias para revogar o acórdão

² - Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (*Gâmbia c. Myanmar*), parágrafo 65, Tribunal Internacional de Justiça, 23 de Janeiro de 2020; Violações Alegadas do Tratado de Amizade, Comércio e Direitos Consulares de 1955 (*República Islâmica do Irão c. Estados Unidos da América*), 3 de Outubro de 2018; Imunidades e processos penais (*Guiné Equatorial c. França*), 7 de Dezembro de 2016, parágrafo 78, Tribunal Internacional de Justiça.

³ - *Infra*, nota 3.

- Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Cuya Levy e Outros c. Peru*, 12 de Março de 2020, parágrafo 5; - Ver nota 5.

⁴ Ver a Parte Dispositiva do Despacho do Tribunal de 7 de Dezembro de 2018

⁵ Ver a Parte Dispositiva do Acórdão do Tribunal de 29 de Março de 2019

n.º 007/3C. COR proferido a 18 de Outubro de 2018 pela CRIET, de modo a apagar todos os seus efeitos», não obstante o Acórdão proferido a 29 de Março de 2019 por este Tribunal.

65. O Tribunal observa que é por esta razão que a condenação do Peticionário à pena de vinte (20) anos de prisão proferida pela CRIET permanece registada no seu registo criminal.
66. O Tribunal salienta, além disso, que o Estado Demandado não contestou a alegação de que a menção da condenação a vinte (20) anos no registo criminal do Peticionário impediu este último de se candidatar às eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 e que o seu partido político, a USL, viu recusada, a partir de dentro, a emissão do certificado de conformidade, elemento do processo de candidatura às referidas eleições.
67. O Tribunal considera que o incumprimento do Acórdão de 29 de Março de 2019 causou prejuízos ao Peticionário, na medida em que, sem antecedentes criminais limpos, lhe é impossível concorrer na lista do seu partido.
68. O Tribunal sublinha que não pode, portanto, ser contestado que o risco de o Peticionário não poder concorrer às eleições de 17 de Maio de 2020 é real, de tal modo que o carácter irreparável do prejuízo que daí resultará é indiscutível.
69. Assim, o Tribunal considera que, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis para o Peticionário, a realização das eleições de 17 de Maio de 2020 deve ser suspensa até que seja proferida uma decisão sobre o mérito.

70. No que diz respeito à suspensão das leis enumeradas pelo Peticionário, o Tribunal considera que tal medida exige uma análise aprofundada do conteúdo dessas leis, que só pode ser efectuada durante o exame do pedido quanto ao mérito e não no âmbito do presente processo de providências cautelares.
71. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido de suspensão da aplicação das leis formulado pelo Peticionário.
72. Para evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões do Tribunal quanto à sua competência ou quanto à admissibilidade ou ao mérito da Petição.

VII. PARTE DISPOSITIVA

Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

1. Rejeita a excepção prejudicial de incompetência,
2. Declara-se competente *prima facie*,
3. Rejeita a excepção prejudicial de inadmissibilidade,
4. Ordena ao Estado Demandado de adiar a realização de eleições para conselheiros municipais e locais previstas para 17 de Maio de 2020 até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito,

5. Rejeita o pedido de suspensão da aplicação das leis aprovadas pela Assembleia Nacional, nomeadamente a Lei Orgânica 2018-02 de 04 de Janeiro de 2018, que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 04-027 de 18 de Março de 1999 relativa ao Conselho Superior da Magistratura, a Lei n.º 02017-20 de 20 de Abril de 2018 relativa ao Código Digital da República do Benin, a Lei n.º 02018-34 de 5 de Outubro de 2018, que altera e complementa a Lei n.º 2001-09 de 21 de Junho de 2002 relativa ao exercício do direito à greve, a Lei n.º 2018-016 relativa ao Código Penal, a Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019, que revê a Lei n.º 90-032 de 11 de Dezembro de 1990 relativa à Constituição da República do Benin, e os decretos municipais referidos pelo Peticionário,
6. Ordena ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de um mês a contar da recepção da presente Decisão, um relatório sobre a execução das providências cautelares.

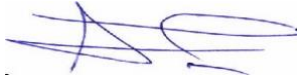
Assinaturas:

Venerando Sylvain ORÉ,
Juiz-Presidente:



E

Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos dezassete dias do mês de Abril de dois mil e vinte
em francês e inglês, fazendo fé a versão em francês.

